



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**PROCESSO N°:** 2023.06.06.0003, de 06/06/2023.

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde

**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação. Valor.

**PARECER N° 103/2023-PGM**

**I – BREVE DIGRESSÃO DOS FATOS**

A presente manifestação, visa orientar a Autoridade Assessorada no controle interno de atos administrativos, à guisa de fazer valer os princípios implícitos e explícitos do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de assegurar a moralidade administrativa e a legalidade estrita enquanto matérias de ordem pública.

O processo em epígrafe, versa acerca da solicitação advinda da Secretaria Municipal de Saúde, para análise do acima epigrafado, que trata da **Dispensa de Licitação** e cujo objeto implica na contratação de empresa especializada **em seguros de automóveis, para Serviço de Atendimento Móvel de Urgência para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba/MA às (fls.02-03), devidamente assinadas pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão, com custo de R\$ 9.419,94 (nove mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), cotado pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas), acrescido de RELATÓRIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS (fls. 15-29), Mapa Comparativo de Menor Preço - Mapa de Apuração (fls. 30) e Relatório de Justificativa de Preços da IN 73/2020 SEGES (fls.31-32), além de toda documentação de regularidade jurídica, trabalhista e fiscal da empresa acima mencionada, às fls.44-115, onde opino nesta oportunidade, pelo pagamento, somente se à época do empenho e liquidação as respectivas certidões ainda estiverem válidas, conforme exigência do art.55, XIII da Lei nº 8.666/93, vide art.63 da Lei nº 4.320/64 que reza sobre as regras de liquidação de despesas.**

Impende mencionar que o processo encontra-se devidamente instruído com Justificativa para Realização da Dispensa de Licitação e Justificativa da Escolha do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Fornecimento e Preço, tudo sob a chancela do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão. Além de se fazerem constam solicitação e Dotação Orçamentária, acompanhado de Declaração de Adequação Orçamentária, de Estimativa de Impacto Financeiro e de Ordenação de Despesas, às fls.33-37, acompanhado das Certidões de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da empresa contratada (fls.38-144), além Justificativa de Licitação (fls.115), encaminhamento à PGM (fls.116) e Minuta do Contrato (fls.117-122), já que entendo não poder haver a substituição do Contrato pela Nota de Empenho por se tratar de Cláusulas que rezam sobre matéria complexa e que deverá seguir as regras da *Pacta Sun Servanda* já que em regra, o contrato faz Lei entre as partes, salvo quando fere matéria de ordem pública.

Resta demonstrado nos autos, que pretensa contratação não caracteriza fracionamento de despesas, pois o objeto adquirido é distinto e não pertence à mesma natureza, portanto, não compartilha de único limite de dispensa pelo valor, muito embora não seja de competência desta PGM saber se a despesa no todo encontra-se incluída na mesma Rubrica Orçamentária, competindo tal informação ao Ordenador de Despesas, conforme imperativo da Lei.

À respeito do fator Economicidade Processual, resta demonstrado que a dispensa de licitação, proporcionará como consequência, a dispensa das etapas processuais que demandam a realização de Pregão, buscando-se assim, a economicidade e celeridade nas contratações da Administração.

Instruindo os autos constam os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo de Dispensa (fls.01);
- Termo de Abertura de Processo (fls. 02);
- Justificativa de Contratação e Planilha com Especificações (fls.03-04);
- Termo de Referência (fls.05-13), **com aprovação do Ordenador de Despesas às fls.13;**
- ANEXO I – PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS (fls.14);
- Pesquisa Mercadológica (fls.15-29);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Mapa de Apuração (fls.30);
- Justificativa de Preço (fls.31-32);
- Solicitação e Rubrica e Orçamento, acompanhado de Declarações de Ordenação de Despesas, Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e de Adequação Orçamentária (fls.33-37);
- Documentação de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da **empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60** (fls.38-114);
- Relatório de Pesquisa de Mercado com Justificativa de Realização de Dispensa de Licitação (fls.115);
- Reenvio à PGM (fls.116);
- Minuta do Contrato (fls.109-118);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes

**É o breve relatório. Passamos a opinar.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o pedido de **“Dispensa de Licitação”** sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

*obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dessa forma, para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços, exige-se a observância do requisito essencial à firmação dos respectivos contratos, qual seja a realização de licitação.

Vale frisar que o procedimento licitatório apenas se justifica havendo possibilidade de competição entre particulares.

No entanto, atento a possibilidade de eventuais casos de inviabilidade na competição, o legislador brasileiro cuidou de excepcionar a obrigatoriedade de licitar, no próprio texto do inciso XXI, do art. 37 da CF/88, permitindo então, a inserção de dois casos de contratação direta, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, expostos, respectivamente, nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

O art. 24, inciso II, da citada lei, traz a hipótese que se coaduna com o caso em exame. Vejamos:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

*parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

O limite previsto no artigo acima referido é de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, ou seja, 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, considera-se dispensada a exigência de licitação em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores das atividades administrativas.

Destaca-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, vem se exigindo a apresentação de, no mínimo, *três propostas válidas com o fim de compatibilizar com a realidade do preço de mercado e realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública*. Verificamos, portanto, que esta exigência foi atendida conforme *conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas), acrescido de RELATÓRIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS (fls. 15-29), Mapa Comparativo de Menor Preço - Mapa de Apuração (fls. 30) e Relatório de Justificativa de Preços da IN 73/2020 SEGES (fls.31-32)*, além de toda documentação de regularidade jurídica, trabalhista e fiscal da empresa acima mencionada, às fls.44-115.

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência",*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

*respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

***É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa*** que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Deste modo, é inequívoca a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação por se tratar de despesa de pequeno valor, conforme *cotação da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas), acrescido de conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas), acrescido de RELATÓRIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS (fls. 15-29), Mapa Comparativo de Menor Preço - Mapa de Apuração (fls. 30) e Relatório de Justificativa de Preços da IN 73/2020 SEGES (fls.31-32), além de toda documentação de regularidade jurídica, trabalhista e fiscal da empresa acima mencionada, às fls.44-115, onde opino nesta oportunidade, pelo pagamento, somente se à época do empenho e liquidação as respectivas certidões ainda estiverem válidas, conforme exigência do art.55, XIII da Lei nº 8.666/93, vide art.63 da Lei nº 4.320/64 que reza sobre as regras de liquidação de despesas..*

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, mediante a presença das formalidades prévias do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista a presença de orçamento que não ultrapassa o teto de R\$ **17.600,00 (dezessete mil e seiscientos reais)** e, diante da informação de disponibilidade orçamentária, esta PROCURADORIA conclui que **é possível a contratação direta por dispensa de licitação** da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, **ressalvada as**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA


Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação e desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, além de devidamente respeitada as regras do art.63 da Lei nº 4.320/64 e demais preceitos da Lei nº 8.666/93.

Ratifica-se, ainda, a necessidade da manutenção durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, documentos ATUALIZADOS, que comprovem a regularidade jurídica e fiscal (art.29 da Lei Federal nº 8.666/93), conforme ordena o artigo 55, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal.

É nosso parecer, S.M.J. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Controlador Interno do Município para, na forma do art.74, II da CF, emita parecer final.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 21 DE JUNHO DE 2023.

  
ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MA nº 13.109